Processo TC n.º 06.507/15 ***1ª CÂMARA***

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame das obras e serviços de engenharia realizadas pelo município de **Santa Cruz,** relativa ao exercício de **2014,** durante a gestão do ex-Prefeito, Sr. Raimundo Antunes Batista, cujo valor inspecionado importa em **R$ 405.448,18**, correspondendo ao **77,03%** da despesa global paga pelo município em obras públicas (R$ 526.320,57).

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 04 de agosto de 2022, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 02242/18**, fls. 111/116, *in verbis*:

1. ***JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ, sob a responsabilidade do Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, pagas com recursos próprios/estaduais, referente à reforma do matadouro municipal de Santa Cruz, bem como à pavimentação em paralelepípedo de ruas, conforme Convite n.º 06/2013;***
2. ***DETERMINAR o ressarcimento aos cofres públicos municipais pelo responsável, Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, com recursos de suas próprias expensas, da quantia de R$ 16.135,88 ou 329,30 UFR/PB, sendo R$ 8.935,88 (reforma do matadouro municipal de Santa Cruz) e R$ 7.200,00 (pavimentação em paralelepípedo de ruas, conforme Convite n.º 06/2013), relativo a pagamentos indevidos na execução das obras antes referenciadas no prazo de 60 (sessenta) dias;***
3. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, no valor de R$ 3.000,00 ou 61,22 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico, bem como por infringência à RN TC n.º 05/2011, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;***
4. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
5. ***JULGAR REGULARES as demais obras executadas, no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ, sob a responsabilidade do Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;***
6. ***COMUNICAR os fatos aqui noticiados ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências;***
7. ***RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da RN TC n.º 05/2011, que versa sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município.***

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o **Sr. Raimundo Antunes Batista**, interpôs, por intermédio de seu respectivo procurador, o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 119/195. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 200/217, analisou a documentação apresentada e concluiu:

> "Assim, à vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos delineados, sugerem-se o conhecimento do presente Recurso de Reconsideração (vide item "2" deste

Relatório) e o provimento parcial de seu mérito (consoante item "3" desta peça técnica), permanecendo as seguintes irregularidades:

a) Reforma do matadouro público municipal: pagamento por serviços não efetivamente executados, no valor de R$ 3.587,25, **tendo a eiva relativa ao montante de R$ 5.348,63 sido afastada**;
b) Pavimentação em paralelepípedo de ruas, objeto do Convite n.º 06/2013: obra inacabada; não identificação, através de consulta ao site do CREA-PB, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente à execução da obra; e indicativo de pagamento irregular no montante de R$ 5.167,49, tendo, quanto a esta última impropriedade, **sido afastado o valor de R$ 2.032,51**;
c) Obras não cadastradas no sistema GEO-PB desta Corte de Contas."

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho,** emitiu o Parecer n.º 01685/22, fls. 220/225, opinando, após considerações e em inteira harmonia com o órgão de instrução, pelo:

1. **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração;
2. **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, mantendo a **IRREGULARIDADE** das obras executadas, no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ, sob a responsabilidade do Sr. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, pagas com recursos próprios/estaduais, referentes à reforma do matadouro municipal de Santa Cruz, bem como à pavimentação em paralelepípedo de ruas, conforme Convite n.º 06/2013; **REFORMAR o Acórdão AC1 TC n.º 02242/18 apenas no que consiste em atualizar os valores de ressarcimento aos cofres públicos municipais** para R$ 3.587,25 referente à reforma do matadouro público municipal (tendo sido afastada a eiva relativa ao montante de R$ 5.348,63) e R$ 5.167,49, relativo a pavimentação em paralelepípedo de ruas (tendo sido afastado o valor de R$ 2.032,51), **MANTENDO os demais termos do Acórdão AC1 TC n.º 02242/18**.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, serviram para modificar parcialmente a decisão inicialmente proferida, no que tange tão somente ao valor inicialmente imputado, passando de **R$ 16.135,88** para **R$ 8.754,74,** mantendo-se, ainda, a **irregularidade** das obras indicadas no *decisum* combatido.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para reduzir o valor imputado, de **R$ 16.135,88** para **R$ 8.754,74 (178,67 UFR/PB)**, sendo R$ 3.587,25 referente à reforma do matadouro público municipal e R$ 5.167,49 relativo a pavimentação em paralelepípedo de ruas, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada **(Acórdão AC1 TC n.º 02242/18)**, inclusive a **irregularidade** das obras antes indicadas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 06.507/15 ***1ª CÂMARA***

Objeto: **Inspeção de Obras Públicas (Recurso de Reconsideração)**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Santa Cruz**
Exercício: **2014**
Responsável**: Raimundo Antunes Batista (ex-gestor)**
Procuradores/patronos: **Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado OAB/PB n.º 9.450); Anníbal Peixoto Neto (Advogado OAB/PB n.º 10.715) e Felipe Gomes de Medeiros (Advogado OAB/PB n.º 20.227)**

Inspeção de Obras Públicas. Prefeitura Municipal de Santa Cruz. Exercício 2014. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial, mantendo-se intactos os demais itens do Acórdão AC1 TC n.º 02242/18.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0342/ 2023

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-gestor, **Sr. Raimundo Antunes Batista,** contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ***ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02242/18,*** de 11 de outubro de 2018, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial*, reduzir o valor imputado, de **R$ 16.135,88** para **R$ 8.754,74 (178,67 UFR/PB)**, sendo R$ 3.587,25 referente à reforma do matadouro público municipal e R$ 5.167,49 relativo a pavimentação em paralelepípedo de ruas, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada **(Acórdão AC1 TC n.º 02242/18)**, inclusive a **irregularidade** das obras antes indicadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de março de 2023.

Assinado 6 de Março de 2023 às 11:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2023 às 12:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2023 às 10:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO